



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019428-15.2018.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ATRIO HOTEIS S/A HOTEL IBIS PORTO ALEGRE MOINHOS DE VENTOS, é embargada REGIANE DE CÁSSIA MIRANDA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1019428-15.2018.8.26.0003/50000
Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)
Embargante: Atrio Hotéis S/A Hotel Ibis Porto Alegre Moinhos de Ventos
Embargada: Regiane de Cássia Miranda Andrade

Voto nº 7.917

EMENTA

Embargos de declaração – Apelação – Ação indenizatória de danos morais e materiais – Contrato de hospedagem – Objetivo de modificar o entendimento da Turma Julgadora – Impossibilidade – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeita com o desprovimento de seu recurso (fls. 277/286), a ré promove embargos de declaração com objetivo de prequestionar a matéria suscitada.

Alega a embargante, em síntese, que não foram adequadamente examinados pontos essenciais do litígio, os quais afastariam sua responsabilidade, não tendo sido apreciados pelo Tribunal o fato de a bagagem estar na posse da autora no momento do furto, sem indício de que tenha sido confiado ao estabelecimento hoteleiro, o que seria imprescindível para a configuração da guarda prevista na regra do artigo 649, parágrafo único, do Código Civil.

Sustentou que não houve pronunciamento a respeito da aplicação da regra disposta no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, quanto à exclusão da responsabilidade do fornecedor caso demonstrado que o dano decorreu de culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiros, uma vez que a subtração dos bens da autora foi realizada por terceiro não identificado e cabia à hóspede o dever de guarda e zelo por eles, ocorrendo o rompimento do nexo causal.

Defendeu que há contradição no v. acórdão ao reconhecer sua responsabilidade objetiva e, ao mesmo tempo, ignorar a circunstância de a bagagem sempre ter permanecido na posse da autora.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não objetivam eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do v. acórdão, mas tentar rediscutir a causa.

Ao contrário do que afirma a embargante, a Turma Julgadora analisou expressamente todas as questões necessárias à resolução do litígio, em fundamentação clara e sem contradições.

Foi consignado no v. acórdão que “a circunstância de a mochila da autora não estar em poder da ré, dentro do quarto ou no interior de um cofre não exime a ré da responsabilidade de seu dever de assegurar a segurança dos hóspedes e de seus bens, uma vez que o bem estava próximo à autora, no hall do estabelecimento, enquanto a hospedagem era finalizada” (fls. 282).

Também foi assentado pelo Tribunal que a demandada não comprovou a prestação do serviço de forma adequada e sem defeito (fls. 282), principalmente porque alguém adentrou ao estabelecimento, subtraiu os pertences da consumidora e dele saiu, sem que o hotel tenha demonstrado a adoção de qualquer medida para coibir o furto (fls. 283/284).

Quanto às demais alegações da embargante,

também consta na fundamentação da v. decisão embargada que “não foi demonstrada pela demandada situação que configurasse culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, capaz de romper o nexo causal e excluir a responsabilidade da fornecedora” (fls. 284).

A leitura dos embargos de declaração revela que as alegações da embargante não indicam nenhum ponto contraditório, omissos ou obscuros, existindo em sua manifestação discordância com o resultado dado ao litígio.

Incabíveis, porém, embargos de declaração para apreciar contradição entre os fundamentos da decisão embargada e a posição da parte acerca da solução que deve ser dada à causa, o que não caracteriza hipótese de contradição interna, entre proposições constantes na motivação ou entre esta e o dispositivo.

A propósito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou:

Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisor ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp nº 1.491.187/SC, Corte Especial, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 07.03.18, DJe de 23.03.18, v. u.).

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (CPC, art. 1.022).

Quanto ao prequestionamento, “consideram-se incluídos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...” (CPC, art. 1.025).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT

Desembargador Relator